

PROJETO DE LEI Nº 1.772, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a
obrigatoriedade de
implantação de sistema de
alarme detetor de gás nos
estabelecimentos que
menciona.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam obrigados a manter em funcionamento sistema de alarme detetor de gás liquefeito de petróleo e similares os estabelecimentos a seguir:

- I - centros comerciais;
- II - restaurantes;
- III - bares;
- IV - lanchonetes;
- V - cozinhas industriais;
- VI - hotéis;
- VII - centrais de distribuição de gás encanado;
- VIII - lavanderias a gás;
- IX - demais estabelecimentos comerciais ou industriais que façam uso de gás liquefeito de petróleo ou similares.

Art. 2º A fiscalização do disposto no artigo anterior será feita pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 1997.